

PROJETO DE LEI Nº 81/2025

SÚMULA: Dispõe sobre os vencimentos dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos e dá outras providências.

Art. 1º. As classes dos cargos de provimento efetivo, previstos no Plano de Carreira dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos (Classe Eng), passarão a ter os valores de vencimento fixados conforme as Tabelas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em ____ de _____ de 2025.

Assunto: Resposta ao pedido de informações acerca das disposições constantes no Projeto de Lei nº 81/2025

Senhora Vereadora Fátima Castro,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Castro,

Diante da solicitação de informações acerca das disposições constantes no Projeto de Lei nº 81/2025 requerida pela Senhora Vereadora Fátima Castro por meio do Ofício 011/2025, submetemos o presente documento, que visa explicitar o demandado.

I. Sobre a menção à alteração dos valores de vencimento publicada pela Lei Ordinária nº 4202/2025:

A despeito da revisão geral anual (com percentual de reajuste de 5,20144%) concedida a todos os servidores e assegurada por força constitucional, entende-se que a alteração de vencimento publicada por esta lei não trata dos vencimentos dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos de maneira específica, mas se estende também às classes G – Geral, E – Educação, CirD – Cirurgiões Dentistas, S – Saúde, M – Motoristas e O – Operador de Equipamentos Pesados. Isto posto, a porcentagem de aumento de 18,43856%, aplicada aos cargos citados de maneira indistinta, não leva em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções por eles exercidas. Inclusive, importa destacar que tanto esse quantitativo percentual quanto a seleção das classes que o incorporaram foram aplicados, sob apreciação desta Casa de Leis, sem ser objeto de estudo de empresa responsável e/ou de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal constituído para esse fim.

II. Sobre a contratação de empresa responsável para elaboração de estudo e análise do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo:

O Requerimento nº 359/2025 indica em seu texto a desatualização do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Municipais de Castro (Lei nº 1580/2007) citando a defasagem salarial dos servidores de nível médio e técnico¹. Assim sendo, entende-se que a solicitação desse estudo se pauta na reestruturação salarial e de carreira das funções de nível médio e técnico, especialmente. Desta forma, ainda que a presente justificativa não vise deslegitimar ou invalidar o mérito dessas funções, cabe ressaltar que os cargos de Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Agrônomo e Arquiteto constituem-se como cargos especializados de nível superior, organizados segundo classe distinta do Quadro Geral pela Lei nº 3247/2016.

¹ “[...] as situações trazidas pelos servidores concursados em cargos com exigência de escolaridade de *ensino médio* ou *ensino técnico* onde questionam a defasagem salarial ocorrida nos últimos anos, estando inclusive, desproporcional se comparado com outros municípios da região” (Requerimento nº 359/2025 da Câmara Municipal de Castro, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Barth Antão Castro, data de 30.06.2025 – com grifo nosso).

Ao se observar as tabelas de vencimento anexas à Lei Ordinária nº 4202/2025, constata-se, por exemplo, que o vencimento inicial da classe composta pelos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos (classe Eng5) corresponde ao mesmo vencimento dos cargos que compõem o Quadro Geral (classe G5) – indicando a não observação à peculiaridade do cargo (Art. 39, §1º, inc. III da Constituição Federal de 88) tampouco à consideração da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dessas funções (Art. 39, §1º, inc. I da Constituição Federal de 88).

Por essa razão, ainda que esta classe venha a ser, em algum momento, objeto de um estudo de reestruturação do Plano de Cargos e Salários, a justificativa de alteração de vencimento ali contida deve ser considerada apartadamente, pautando-se em parâmetros particulares que façam jus às características das atribuições desses profissionais. Por essa razão, encontram-se expressas no ponto V as justificativas para esta nova proposição remuneratória, com o objetivo deste arcabouço documental constituir-se como estudo consistente, cauteloso e respaldado para validar, embasar e fundamentar o contido no Projeto de Lei nº 81/2025.

Ademais, não sendo essa contratação condição compulsória para a alteração dos valores de vencimento dos servidores do Executivo, cita-se o caso precedente da recente alteração de vencimento, aprovada por esta Casa de Leis, concedida à classe dos Procuradores (Lei nº 4182/2025) – cargo igualmente especializado de nível superior – sem menção à referida necessidade de “cautela e respaldo em estudos consistentes” e/ou de contratação de empresa que os fornecesse a fim de embasar deliberações sobre a matéria.

III. Sobre a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal:

É seguro dizer que a função do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto pelo art. 39 da Constituição Federal de 88, é orientativa e consultiva. Nesse sentido, é escopo de sua competência a elaboração de estudos justificativos para embasamento das solicitações de alteração de vencimentos dos servidores. Contudo, por se tratar de norma de eficácia limitada, é imprescindível que a regulamentação desse conselho ocorra por meio de legislação específica, prevendo-se a sua existência em Lei Orgânica do Município. Assim, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Castro não prevê a criação desse conselho e considerando que uma de suas funções é a de prover o poder público de arcabouço documental justificativo para as demandas relativas à remuneração de pessoal, conclui-se que se trata de órgão de caráter informativo, e não deliberativo. Portanto, entende-se que os estudos e as justificativas presentes neste documento fornecem as informações e o embasamento necessário para justificar técnica e responsabilmente a matéria contida no Projeto de Lei nº 81/2025, respeitando a boa gestão dos recursos públicos e a correta aplicação do erário.

Acrescenta-se ainda que outras solicitações de aumento salarial foram já aprovadas por esta Casa de Leis (incluindo a já citada recente aprovação da Lei nº 4182/2025) pautando-se em estudos e/ou justificativas técnicas encaminhadas pelos próprios interessados, cujas quais não foram objeto de apreciação de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Além disso, condição sine qua non para concessão de aumento salarial aos servidores públicos é aquela contida no art. 169, § 1º, da Constituição Federal de 88 que vincula as alterações

salariais dos servidores públicos às possibilidades orçamentárias do órgão². Como forma de satisfazer a essa exigência, a justificativa técnica que embasa o Projeto de Lei nº 81/2025 apresenta os pareceres relativos às questões orçamentárias que o envolvem.

IV. Sobre o Estudo de Impacto Orçamentário:

Quanto aos questionamentos relativos ao Estudo de Impacto Orçamentário, encaminha-se a solicitação de revisão ao setor competente.

V. Sobre a nova proposta de vencimentos e os parâmetros utilizados para proposição do aumento salarial:

A justificativa e os parâmetros que embasam a solicitação de aumento salarial baseiam-se, essencialmente, em dois pontos principais, sendo eles **(a)** a defasagem dos vencimentos dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos de Castro com relação aos vencimentos desses profissionais nas demais municipalidades da Região dos Campos Gerais e **(b)** a substancialidade das funções de servidores engenheiros e arquitetos para o desenvolvimento do município. O tratado nos pontos (a) e (b) fundamentam o que consta no ponto **(c)** proposta de vencimentos.

(a) A defasagem dos vencimentos dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos de Castro com relação aos vencimentos desses profissionais nas demais municipalidades da Região dos Campos Gerais

Ao realizar consulta referente aos vencimentos da classe nos municípios dos Campos Gerais, têm-se os valores e as informações presentes no Quadro 1. Vale ressaltar que os dados que aqui constam referem-se ao salário base e foram consultados nos Planos de Cargos e Vencimentos e no Portal da Transparência dos municípios em questão. A coluna “gratificação” refere-se à porcentagem aproximada de gratificações pagas pelos municípios a todos os servidores da classe, seja em forma de gratificação por dedicação exclusiva, por reconhecimento de responsabilidade técnica da função ou pela gestão e fiscalização de obras.

² “§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 169, § 1º).

Quadro 1 – Municípios dos Campos Gerais e valores de vencimentos da classe de Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos

N	Município	Regime	Contrato (horas)	Vencimento base* (R\$)	Vencimento base convertido** (R\$)	Gratificação (%)	Vencimento bruto real*** (R\$)
1	Castro	Estatutário	40	7.440,23	-	-	7.440,23
2	Arapoti	Estatutário	20	5.634,55	11.269,10	-	11.269,10
3	Carambeí	Celetista	40	6.968,90	-	-	6.968,90
4	Curiúva	Estatutário	20	5.278,96	10.557,92	-	10.557,92
5	Imbaú	Estatutário	20	5.571,40	11.142,20	-	11.142,20
6	Ipiranga	Estatutário	40	7.037,09	-	13	7.951,91
7	Ivaí****	Estatutário	20	6.005,96	12.011,92	*****	*****
8	Jaguariaíva	Estatutário	40	5.590,85	-	*****	*****
9	Ortigueira	Estatutário	40	6.781,44	-	30	8.815,87
10	Palmeira	Estatutário	40	8.875,94	-	-	8.875,94
11	Piraí do Sul	Celetista	40	10.692,12	-	-	10.692,12
12	Ponta Grossa	Estatutário	40	11.058,01	-	23	13.607,11
13	Porto Amazonas	Celetista	20	5.125,29	10.250,58	-	10.250,58
14	Reserva	Celetista	30	5.244,17	7.866,26	35	10.619,45
15	São João do Triunfo	Estatutário	40	7.939,18	-	35	10.717,89
16	Sengés	Estatutário	30	5.922,34	8.883,51	20	10.660,21
17	Telêmaco Borba	Estatutário	40	5.614,51	-	72	9.639,06
18	Tibagi	Estatutário	40	12.136,52	-	-	12.136,52
19	Ventania	Celetista	40	8.683,83	-	*****	*****

Fonte: Portal da Transparência dos municípios.

*Valores do vencimento base corrigidos para a referência de 01/2025, segundo o INPC.

**Valores do vencimento base convertidos de maneira equivalente a um regime de trabalho de 40h/semanais.

***Valores do vencimento base acrescido das gratificações.

****Para este município, foram utilizados os dados referentes ao edital do concurso realizado no ano de 2017, uma vez que, atualmente, o município não possui servidores efetivos ocupando o cargo de engenheiro ou arquiteto.

*****A consulta ao Portal da Transparência não forneceu dados para essa pesquisa.

Pela análise dos dados do Quadro 1, contata-se que o vencimento bruto real da classe dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos do município de Castro é o segundo menor da região dos Campos Gerais. É possível perceber também que mais de um terço dos municípios aplica estratégias de concessão de gratificações como forma de recompor a defasagem dos vencimentos base. Sabe-se que tal estratégia não garante a efetiva valorização do servidor público, já que, pela sua característica contingente, autônoma e instável, tais gratificações não integram permanentemente o vencimento base, sendo passíveis de supressão no futuro segundo a discricionariedade das gestões municipais. Exceção se aplica aos municípios de Piraí do Sul e Tibagi que, em recente revisão dos seus Planos de Cargos e Salários, concedeu à classe remuneração compatível entre o vencimento base e o vencimento bruto real.

Outro dado importante a ser exposto é a relação entre o vencimento bruto real de cada município e os valores da arrecadação municipal. Considerando-se que a arrecadação tributária é a fonte de recursos primeira para os municípios, tais montantes podem ser considerados, a título comparativo, para contrastar a relação entre as receitas do município e os vencimentos dos servidores. O Quadro 2 revela que a arrecadação municipal de Castro é a terceira maior da região dos Campos Gerais, indicando a possibilidade de o município viabilizar investimentos na cidade, manter a folha de pagamento dos servidores e aposentados em dia e cobrir as despesas de custeio da máquina pública.

Quadro 2 – Municípios dos Campos Gerais* e valores de arrecadação, PIB, número de habitantes e vencimento bruto real da classe de engenheiros e arquitetos

N	Município	Arrecadação municipal** (R\$)	PIB per capita*** (R\$)	Número de habitantes****	Vencimento bruto real (R\$)
1	Castro	438.490.511,17	50.347,90	73.075	7.440,23
2	Arapoti	198.325.121,21	50.824,66	25.777	11.269,10
3	Carambeí	182.954.706,81	65.176,20	23.283	6.968,90
4	Curiúva	90.729.427,82	18.055,67	13.647	10.557,92
5	Imbaú	69.091.503,84	20.535,37	12.249	11.142,20
6	Ipiranga	111.680.730,16	40.139,66	14.142	7.951,91
9	Ortigueira	229.039.873,13	125.166,19	24.192	8.815,87
10	Palmeira	256.633.107,93	48.142,63	33.855	8.875,94
11	Piraí do Sul	167.701.859,35	46.229,00	23.651	10.692,12
12	Ponta Grossa	1.609.492.881,37	54.316,58	358.371	13.607,11
13	Porto Amazonas	45.028.790,10	33.301,60	4.098	10.250,58
14	Reserva	153.426.157,96	28.122,36	24.573	10.619,45
15	São João do Triunfo	86.007.859,11	37.735,83	13.726	10.717,89
16	Sengés	128.096.892,46	34.196,93	17.270	10.660,21
17	Telêmaco Borba	483.716.190,07	60.971,64	75.042	9.639,06
18	Tibagi	194.467.303,92	69.611,31	19.961	12.136,52

Fontes: STN/SICONFI, Iparde, IBGE

*Foram excluídos os municípios de Ivaí, Jaguariaíva e Ventania pela ausência de dados de vencimento bruto real.

**Valores da arrecadação municipal referentes ao exercício de 2024, fornecidos pelo IPARDES.

***Valores do PIB per capita referentes ao ano de 2021, fornecidos pelo IBGE.

****Número de habitantes, computado pelo Censo de IBGE de 2022.

Além disso, o Quadro 2 revela ainda outro dado interessante no que se refere ao número de habitantes: é possível notar que municípios com menor arrecadação e menor número de habitantes que Castro garantem maior vencimento bruto real aos seus servidores da classe em questão. Dentre os municípios dos Campos Gerais, nota-se que Castro possui a terceira maior população da região. Esse dado, quando associado à arrecadação municipal, é indicativo tanto da complexidade do assentamento urbano quanto do seu potencial de absorção e atração de investimentos. Assim sendo, caracteriza-se a importância cabal da atuação de servidores

engenheiros e arquitetos que, por meio de suas atribuições, atuem na orientação do desenvolvimento do município de maneira técnica e responsável.

(b) A substancialidade das funções de servidores engenheiros e arquitetos para o desenvolvimento do município

Como forma de prosseguir com o anteriormente exposto, ressalta-se a expressividade do trabalho de engenheiros e arquitetos na boa e correta execução dos investimentos realizados pelo município. Como forma de elucidar o citado, o Quadro 3 apresenta o montante anual aplicado pelo município de Castro em obras e projetos urbanos e de edificações nos últimos cinco anos.

Quadro 3 – Valores investidos pelo município de Castro em obras e projetos de engenharia e arquitetura nos anos recentes

Ano	Montante (R\$)
2020	30.969.714,00
2021	25.082.609,15
2022	38.432.677,85
2023	12.464.031,70
2024	27.446.678,65
Até maio de 2025	1.945.255,29
Total	136.340.966,64

Fonte: Registros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Trata-se, portanto, de um montante expressivo em relação ao orçamento municipal, o qual exige dos profissionais envolvidos o comprometimento para com a correta aplicação do erário a partir de uma atuação técnica especializada. Vale ainda ressaltar que os valores expressos no Quadro 3 não contabilizam os projetos de autoria do próprio município desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tampouco os serviços de fiscalização e suporte técnico exercidos pelos seus profissionais.

Outra expressão dessa importância reside na necessidade de profissionais da engenharia e do urbanismo para solucionar questões cotidianas de manutenção da infraestrutura das cidades. Esse fato pode ser observado, por exemplo, na demanda por projetos e execuções de obras das requisições presentes no Expediente de 18 de agosto de 2025 da Câmara Municipal de Castro³, onde, das vinte e nove solicitações, vinte requerem, ao menos, o acompanhamento de um profissional da engenharia e/ou arquitetura.

Ademais, acrescenta-se ainda que a atuação de profissionais da engenharia e da arquitetura na esfera pública demanda expertise própria, aprimorada através da vivência no serviço público. Assim, o trabalho de servidores familiarizados com os trâmites administrativos e legais da Administração Pública Municipal é essencial para garantir a qualidade e a segurança das obras públicas, bem como para evitar falhas técnicas, aditivos contratuais desnecessários e prejuízos ao erário. Portanto, a valorização do tempo de serviço e o estímulo à permanência

³ No conteúdo dos requerimentos citam-se: mudança da ciclovias, implantação de fossas sépticas, ampliação da rede de abastecimento de água, obras de drenagem, implantação de sistema de condicionamento de ar, obras de pavimentação, execução de passeio público, obras de iluminação pública, demolições, instalação de caixa d'água e obras de sinalização viária.

desses profissionais em seus cargos é algo que, se estimulado pela Administração, surte efeitos positivos sobre o patrimônio público.

Nesse sentido, a adoção de padrões remuneratórios compatíveis com aqueles aplicados pelo mercado e pelos demais municípios da região mostra-se como uma estratégia de estímulo à permanência desses profissionais no quadro efetivo público. Também, ajuda a garantir a continuidade técnica dos projetos e obras públicas, reduzindo a dependência de consultorias externas e assegurando maior eficiência e qualidade na gestão dos recursos públicos.

(c) Proposta de vencimentos

A proposta de vencimentos para a classe dos servidores Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos do município de Castro visa a concessão de aumento salarial à classe na porcentagem de 73,422058%. Assim, o vencimento base da classe, atualmente fixado em R\$7.440,23 (ANEXO I), passaria a R\$12.903,00 (ANEXO II), para a jornada de trabalho de 40 horas semanais. O novo valor proposto, além de alinhar a remuneração desses profissionais à realidade técnica, econômica e funcional das atribuições que exercem, busca equiparar-se à realidade do padrão remuneratório do mercado e àquele praticado pelos municípios dos Campos Gerais.

Para a instituição do valor de R\$12.903,00, adota-se como parâmetro de referência técnica a Lei Federal nº 4.950-A/1966, que estabelece o piso salarial nacional para os profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estipulando o mínimo de 8,5 salários mínimos mensais para jornada de 8 horas diárias. Embora essa norma seja aplicável diretamente aos profissionais regidos pela CLT, ela constitui um importante marco técnico e legal para a valorização das categorias, sendo amplamente utilizada como parâmetro de referência por entes públicos que estabelecem pisos remuneratórios por lei própria.

Além disso, os Conselhos de Classe indicam a adoção de padrões salariais semelhantes ao indicado pela Lei Federal nº 4.950-A/1966, numa estratégia tanto de valorização profissional como de manutenção de profissionais capacitados em seus cargos públicos. Nesse sentido, as cartas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR (vide ANEXO III) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR (vide ANEXO IV) são representativas ao exporem a necessidade de reconhecimento do trabalho técnico dos engenheiros e arquitetos e urbanistas por meio de uma remuneração justa e compatível com as atribuições das suas funções. De qualquer forma, apesar da ausência de obrigação legal de equiparação do piso salarial em relação aos servidores sujeitos ao regime estatutário, considera-se imprescindível que os municípios paranaenses sejam instados a fixar o padrão remuneratório dos cargos efetivos de engenheiro e arquiteto em patamares similares aos pagos nas relações de trabalho regidas pela CLT, sob pena de esvaziamento do preenchimento das vagas desses cargos.

Assim, considerando o salário mínimo nacional vigente no ano de 2025 (R\$ 1.518,00), o valor de R\$ 12.903,00 passa a equivaler à quantia de 8,5 salários. Este valor, entretanto, não será adotado como indexador legal, mas sim fixado expressamente em reais, sem qualquer vinculação futura a reajustes do salário mínimo, de forma absolutamente compatível com o que prevê a legislação pertinente e com o que aconselham as entidades de classe. Assim, sendo vedada a vinculação de remuneração de servidores públicos ao salário mínimo como forma de atualização automática, o valor R\$12.903,00 e sua relação com o salário mínimo é a de ser unicamente uma referência para compor o vencimento base da classe, não havendo qualquer

mecanismo de reajuste automático; desse modo, alterações no valor do salário mínimo não ocasionarão alterações no salário base proposto⁴. Ademais, é sabido que o regime jurídico da classe em questão, seus vencimentos e sua jornada, são regidos por legislação própria, e trata-se de ato discricionário do Chefe do Executivo, nos termos do art. 27, I, da Lei Orgânica do Município, através de proposta de alteração legislativa apreciada pelo Poder Legislativo Municipal.

Considerando a necessidade de recuperar uma defasagem salarial histórica, bem como de promover a remuneração justa e compatível com as atribuições e responsabilidades dos cargos de Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Agrônomo e Arquiteto, o PL nº 81/2025 visa conceder reajuste de 73,422058% à referida categoria. Solicita-se também que este reajuste seja aplicado a partir do primeiro dia do mês de julho de 2025 – mês de abertura do protocolo referente ao processo nº 2373/2025 junto à Câmara dos Vereadores. Vale lembrar que tal concessão mostra-se em acordo com os incisos I e III do art. 39, §1º⁵, da Constituição Federal de 88, os quais admitem reestruturações salariais setoriais concedidas a apenas algumas categorias em razão das suas especificidades. O Estudo de Impacto Orçamentário apresentado também revela a oportunidade e conveniência da proposta, e vai ao encontro do que consta no art. 169 da mesma lei.

Ademais, ao se assentar em parâmetros técnicos embasados e ao fundamentar a justificativa por meio de estudos e levantamentos, o PL nº 81/2025 respeita o cuidado que matérias dessa natureza demandam, preservando o interesse público e a correta aplicação do erário ao mesmo tempo em que promove a valorização do servidor público e da classe de Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Agrônomo e Arquiteto e fortalece a Administração Pública Municipal.

Ao submeter esta proposta à apreciação do Poder Legislativo Municipal, espera-se que os princípios da imparcialidade e da isonomia se façam presentes, ao considerar, junto dos motivos aqui expostos, as recentes aprovações de matérias de teor semelhante por esta Casa de Leis. Assim, certos de vosso apoio, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Castro, 03 de setembro de 2025.

ANEXO I – Tabela de Vencimentos atual da classe de Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos

ANEXO II – Tabela de Vencimentos proposta para a classe de Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos

ANEXO III – Carta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR

ANEXO IV – Carta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR

⁴ Outrossim, os valores propostos estarão sujeitos às futuras revisões e reajustes anuais previstos na legislação municipal.

⁵§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
III - as peculiaridades dos cargos” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 39, § 1º).

ANEXO I

Tabela de Vencimentos atual da classe de Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos

Mérito ▶ ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng5	7.440,23	7.737,84	8.047,35	8.369,25	8.704,02	9.052,18	9.414,26	9.790,84	10.182,47	10.589,77	11.013,36	11.453,89	11.912,05	12.388,53	12.884,07	13.399,43	13.935,41	14.492,83
Eng5 I	7.812,24	8.124,73	8.449,72	8.787,71	9.139,22	9.504,79	9.884,98	10.280,38	10.691,59	11.119,26	11.564,03	12.026,59	12.507,65	13.007,96	13.528,27	14.069,41	14.632,18	15.217,47
Eng5 II	8.202,85	8.530,97	8.872,21	9.227,09	9.596,18	9.980,03	10.379,23	10.794,40	11.226,17	11.675,22	12.142,23	12.627,92	13.133,03	13.658,35	14.204,69	14.772,88	15.363,79	15.978,34
Eng5 III	8.613,00	8.957,52	9.315,82	9.688,45	10.075,99	10.479,03	10.898,19	11.334,12	11.787,48	12.258,98	12.749,34	13.259,31	13.789,68	14.341,27	14.914,92	15.511,52	16.131,98	16.777,26
Eng5 IV	9.043,65	9.405,39	9.781,61	10.172,87	10.579,79	11.002,98	11.443,10	11.900,82	12.376,85	12.871,93	13.386,81	13.922,28	14.479,17	15.058,34	15.660,67	16.287,10	16.938,58	17.616,12
Eng5 V	9.495,83	9.875,66	10.270,69	10.681,52	11.108,78	11.553,13	12.015,25	12.495,86	12.995,70	13.515,52	14.056,15	14.618,39	15.203,13	15.811,25	16.443,70	17.101,45	17.785,51	18.496,93
Eng5 VI	9.970,62	10.369,44	10.784,22	11.215,59	11.664,21	12.130,78	12.616,01	13.120,66	13.645,48	14.191,30	14.758,95	15.349,31	15.963,28	16.601,81	17.265,89	17.956,52	18.674,78	19.421,78
Eng5 VII	10.469,15	10.887,92	11.323,43	11.776,37	12.247,43	12.737,32	13.246,82	13.776,69	14.327,76	14.900,87	15.496,90	16.116,78	16.761,45	17.431,91	18.129,18	18.854,35	19.608,52	20.392,86

Mérito ▶ ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng6	8.184,28	8.511,65	8.852,12	9.206,20	9.574,45	9.957,43	10.355,73	10.769,95	11.200,75	11.648,78	12.114,73	12.599,32	13.103,30	13.627,43	14.172,52	14.739,43	15.329,00	15.942,16
Eng6 I	8.593,49	8.937,23	9.294,72	9.666,51	10.053,17	10.455,30	10.873,51	11.308,45	11.760,79	12.231,22	12.720,47	13.229,29	13.758,46	14.308,80	14.881,15	15.476,40	16.095,45	16.739,27
Eng6 II	9.023,17	9.384,10	9.759,46	10.149,84	10.555,83	10.978,06	11.417,19	11.873,87	12.348,83	12.842,78	13.356,49	13.890,75	14.446,38	15.024,24	15.625,21	16.250,22	16.900,23	17.576,23
Eng6 III	9.474,33	9.853,30	10.247,43	10.657,33	11.083,62	11.526,97	11.988,05	12.467,57	12.966,27	13.484,92	14.024,32	14.585,29	15.168,70	15.775,45	16.406,47	17.062,73	17.745,24	18.455,05
Eng6 IV	9.948,04	10.345,97	10.759,80	11.190,20	11.637,80	12.103,32	12.587,45	13.090,95	13.614,58	14.159,17	14.725,53	15.314,56	15.927,14	16.564,22	17.226,79	17.915,86	18.632,50	19.377,80
Eng6 V	10.445,45	10.863,26	11.297,79	11.749,71	12.219,69	12.708,48	13.216,82	13.745,49	14.295,31	14.867,13	15.461,81	16.080,28	16.723,50	17.392,43	18.088,13	18.811,66	19.564,12	20.346,69
Eng6 VI	10.967,72	11.406,43	11.862,68	12.337,19	12.830,68	13.343,91	13.877,66	14.432,77	15.010,08	15.610,48	16.234,90	16.884,30	17.559,67	18.262,06	18.992,54	19.752,24	20.542,33	21.364,02
Eng6 VII	11.516,10	11.976,75	12.455,82	12.954,05	13.472,21	14.011,10	14.571,55	15.154,41	15.760,58	16.391,01	17.046,65	17.728,51	18.437,65	19.175,16	19.942,17	20.739,85	21.569,45	22.432,22

Mérito ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng7	9.002,71	9.362,82	9.737,33	10.126,82	10.531,90	10.953,17	11.391,30	11.846,95	12.320,83	12.813,66	13.326,21	13.859,26	14.413,63	14.990,17	15.589,78	16.213,37	16.861,91	17.536,38
Eng7 I	9.452,85	9.830,96	10.224,20	10.633,17	11.058,49	11.500,83	11.960,87	12.439,30	12.936,87	13.454,35	13.992,52	14.552,22	15.134,31	15.739,68	16.369,27	17.024,04	17.705,00	18.413,20
Eng7 II	9.925,49	10.322,51	10.735,41	11.164,82	11.611,42	12.075,87	12.558,91	13.061,26	13.583,72	14.127,06	14.692,15	15.279,83	15.891,03	16.526,67	17.187,73	17.875,24	18.590,25	19.333,86
Eng7 III	10.421,76	10.838,63	11.272,18	11.723,07	12.191,99	12.679,67	13.186,85	13.714,33	14.262,90	14.833,42	15.426,75	16.043,82	16.685,58	17.353,00	18.047,12	18.769,00	19.519,77	20.300,56
Eng7 IV	10.942,85	11.380,56	11.835,79	12.309,22	12.801,59	13.313,65	13.846,20	14.400,04	14.976,05	15.575,09	16.198,09	16.846,02	17.519,86	18.220,65	18.949,48	19.707,46	20.495,75	21.315,58
Eng7 V	11.489,99	11.949,59	12.427,58	12.924,68	13.441,67	13.979,33	14.538,51	15.120,05	15.724,85	16.353,84	17.008,00	17.688,32	18.395,85	19.131,68	19.896,95	20.692,83	21.520,54	22.381,36
Eng7 VI	12.064,49	12.547,07	13.048,96	13.570,91	14.113,75	14.678,30	15.265,43	15.876,05	16.511,09	17.171,53	17.858,40	18.572,73	19.315,64	20.088,27	20.891,80	21.727,47	22.596,57	23.500,43
Eng7 VII	12.667,72	13.174,43	13.701,40	14.249,46	14.819,44	15.412,21	16.028,70	16.669,85	17.336,65	18.030,11	18.751,32	19.501,37	20.281,42	21.092,68	21.936,39	22.813,84	23.726,40	24.675,45

Mérito ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng8	9.902,93	10.299,05	10.711,01	11.139,45	11.585,03	12.048,43	12.530,37	13.031,58	13.552,84	14.094,96	14.658,76	15.245,11	15.854,91	16.489,11	17.148,67	17.834,62	18.548,00	19.289,92
Eng8 I	10.398,08	10.814,00	11.246,56	11.696,42	12.164,28	12.650,85	13.156,88	13.683,16	14.230,49	14.799,71	15.391,69	16.007,36	16.647,66	17.313,56	18.006,10	18.726,35	19.475,40	20.254,42
Eng8 II	10.917,98	11.354,70	11.808,89	12.281,24	12.772,49	13.283,39	13.814,73	14.367,32	14.942,01	15.539,69	16.161,28	16.807,73	17.480,04	18.179,24	18.906,41	19.662,67	20.449,17	21.267,14
Eng8 III	11.463,88	11.922,43	12.399,33	12.895,31	13.411,12	13.947,56	14.505,46	15.085,68	15.689,11	16.316,67	16.969,34	17.648,12	18.354,04	19.088,20	19.851,73	20.645,80	21.471,63	22.330,50
Eng8 IV	12.037,07	12.518,56	13.019,30	13.540,07	14.081,67	14.644,94	15.230,74	15.839,97	16.473,57	17.132,51	17.817,81	18.530,52	19.271,74	20.042,61	20.844,32	21.678,09	22.545,21	23.447,02
Eng8 V	12.638,93	13.144,48	13.670,26	14.217,07	14.785,76	15.377,19	15.992,27	16.631,97	17.297,24	17.989,13	18.708,70	19.457,05	20.235,33	21.044,74	21.886,53	22.761,99	23.672,47	24.619,37
Eng8 VI	13.270,87	13.801,71	14.353,78	14.927,93	15.525,04	16.146,05	16.791,89	17.463,56	18.162,11	18.888,59	19.644,13	20.429,90	21.247,10	22.096,98	22.980,86	23.900,09	24.856,10	25.850,34
Eng8 VII	13.934,42	14.491,79	15.071,47	15.674,32	16.301,30	16.953,35	17.631,48	18.336,74	19.070,21	19.833,02	20.626,34	21.451,39	22.309,45	23.201,83	24.129,90	25.095,10	26.098,90	27.142,86

ANEXO II

Tabela de Vencimentos proposta para a classe de Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos

Mérito ▶ ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng5	12.903,00	13.419,12	13.955,88	14.514,12	15.094,68	15.698,47	16.326,41	16.979,47	17.658,65	18.364,99	19.099,59	19.863,58	20.658,12	21.484,44	22.343,82	23.237,57	24.167,08	25.133,76
Eng5 I	13.548,15	14.090,08	14.653,68	15.239,83	15.849,42	16.483,40	17.142,73	17.828,44	18.541,58	19.283,24	20.054,57	20.856,75	21.691,02	22.558,67	23.461,01	24.399,45	25.375,43	26.390,45
Eng5 II	14.225,56	14.794,58	15.386,36	16.001,82	16.641,89	17.307,57	17.999,87	18.719,86	19.468,66	20.247,40	21.057,30	21.899,59	22.775,58	23.686,60	24.634,06	25.619,43	26.644,20	27.709,97
Eng5 III	14.936,84	15.534,31	16.155,68	16.801,91	17.473,98	18.172,94	18.899,86	19.655,86	20.442,09	21.259,77	22.110,17	22.994,57	23.914,35	24.870,93	25.865,77	26.900,40	27.976,41	29.095,47
Eng5 IV	15.683,68	16.311,02	16.963,47	17.642,00	18.347,68	19.081,59	19.844,85	20.638,65	21.464,20	22.322,76	23.215,67	24.144,30	25.110,07	26.114,48	27.159,05	28.245,42	29.375,23	30.550,24
Eng5 V	16.467,86	17.126,58	17.811,64	18.524,10	19.265,07	20.035,67	20.837,10	21.670,58	22.537,40	23.438,90	24.376,46	25.351,52	26.365,58	27.420,20	28.517,01	29.657,69	30.843,99	32.077,75
Eng5 VI	17.291,25	17.982,90	18.702,22	19.450,31	20.228,32	21.037,45	21.878,95	22.754,11	23.664,28	24.610,85	25.595,28	26.619,09	27.683,85	28.791,21	29.942,86	31.140,57	32.386,19	33.681,64
Eng5 VII	18.155,82	18.882,05	19.637,33	20.422,82	21.239,74	22.089,33	22.972,90	23.891,82	24.847,49	25.841,39	26.875,04	27.950,05	29.068,05	30.230,77	31.440,00	32.697,60	34.005,50	35.365,72
Mérito ▶ ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng6	14.193,30	14.761,03	15.351,47	15.965,53	16.604,15	17.268,32	17.959,05	18.677,41	19.424,51	20.201,49	21.009,55	21.849,93	22.723,93	23.632,89	24.578,20	25.561,33	26.583,78	27.647,14
Eng6 I	14.902,97	15.499,08	16.119,05	16.763,81	17.434,36	18.131,74	18.857,01	19.611,29	20.395,74	21.211,57	22.060,03	22.942,43	23.860,13	24.814,53	25.807,11	26.839,40	27.912,97	29.029,49
Eng6 II	15.648,11	16.274,04	16.925,00	17.602,00	18.306,08	19.038,32	19.799,86	20.591,85	21.415,52	22.272,14	23.163,03	24.089,55	25.053,13	26.055,26	27.097,47	28.181,37	29.308,62	30.480,97
Eng6 III	16.430,52	17.087,74	17.771,25	18.482,10	19.221,38	19.990,24	20.789,85	21.621,44	22.486,30	23.385,75	24.321,18	25.294,03	26.305,79	27.358,02	28.452,34	29.590,44	30.774,05	32.005,02
Eng6 IV	17.252,04	17.942,13	18.659,81	19.406,20	20.182,45	20.989,75	21.829,34	22.702,51	23.610,61	24.555,04	25.537,24	26.558,73	27.621,08	28.725,92	29.874,96	31.069,96	32.312,76	33.605,27
Eng6 V	18.114,65	18.839,23	19.592,80	20.376,51	21.191,57	22.039,24	22.920,81	23.837,64	24.791,15	25.782,79	26.814,10	27.886,67	29.002,13	30.162,22	31.368,71	32.623,46	33.928,39	35.285,53
Eng6 VI	19.020,38	19.781,19	20.572,44	21.395,34	22.251,15	23.141,20	24.066,85	25.029,52	26.030,70	27.071,93	28.154,81	29.281,00	30.452,24	31.670,33	32.937,14	34.254,63	35.624,81	37.049,81
Eng6 VII	19.971,40	20.770,25	21.601,06	22.465,11	23.363,71	24.298,26	25.270,19	26.281,00	27.332,24	28.425,53	29.562,55	30.745,05	31.974,85	33.253,85	34.584,00	35.967,36	37.406,05	38.902,30

Mérito ▶ ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng7	15.612,63	16.237,14	16.886,62	17.562,09	18.264,57	18.995,15	19.754,96	20.545,16	21.366,96	22.221,64	23.110,51	24.034,93	24.996,32	25.996,18	27.036,02	28.117,46	29.242,16	30.411,85
Eng7 I	16.393,26	17.048,99	17.730,95	18.440,19	19.177,80	19.944,91	20.742,71	21.572,41	22.435,31	23.332,72	24.266,03	25.236,67	26.246,14	27.295,99	28.387,82	29.523,34	30.704,27	31.932,44
Eng7 II	17.212,92	17.901,44	18.617,50	19.362,20	20.136,69	20.942,15	21.779,84	22.651,03	23.557,08	24.499,36	25.479,33	26.498,51	27.558,45	28.660,78	29.807,22	30.999,50	32.239,48	33.529,06
Eng7 III	18.073,57	18.796,51	19.548,37	20.330,31	21.143,52	21.989,26	22.868,83	23.783,59	24.734,93	25.724,33	26.753,30	27.823,43	28.936,37	30.093,82	31.297,58	32.549,48	33.851,46	35.205,52
Eng7 IV	18.977,25	19.736,34	20.525,79	21.346,82	22.200,70	23.088,73	24.012,27	24.972,77	25.971,68	27.010,54	28.090,96	29.214,60	30.383,19	31.598,52	32.862,46	34.176,95	35.544,03	36.965,79
Eng7 V	19.926,11	20.723,16	21.552,08	22.414,17	23.310,73	24.243,16	25.212,89	26.221,40	27.270,26	28.361,07	29.495,51	30.675,33	31.902,35	33.178,44	34.505,58	35.885,80	37.321,23	38.814,08
Eng7 VI	20.922,42	21.759,31	22.629,69	23.534,87	24.476,27	25.455,32	26.473,53	27.532,47	28.633,77	29.779,12	30.970,29	32.209,10	33.497,46	34.837,36	36.230,86	37.680,09	39.187,30	40.754,79
Eng7 VII	21.968,54	22.847,28	23.761,17	24.711,62	25.700,08	26.728,09	27.797,21	28.909,10	30.065,46	31.268,08	32.518,80	33.819,56	35.172,34	36.579,23	38.042,40	39.564,10	41.146,66	42.792,53
Mérito ▶ ATS ▼		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eng8	17.173,89	17.860,85	18.575,28	19.318,29	20.091,03	20.894,67	21.730,45	22.599,67	23.503,66	24.443,80	25.421,56	26.438,42	27.495,96	28.595,79	29.739,63	30.929,21	32.166,38	33.453,03
Eng8 I	18.032,59	18.753,89	19.504,05	20.284,21	21.095,58	21.939,40	22.816,98	23.729,66	24.678,84	25.666,00	26.692,63	27.760,34	28.870,75	30.025,58	31.226,61	32.475,67	33.774,70	35.125,69
Eng8 II	18.934,22	19.691,59	20.479,25	21.298,42	22.150,36	23.036,37	23.957,82	24.916,14	25.912,78	26.949,29	28.027,27	29.148,36	30.314,29	31.526,86	32.787,94	34.099,46	35.463,43	36.881,97
Eng8 III	19.880,93	20.676,16	21.503,21	22.363,34	23.257,87	24.188,19	25.155,72	26.161,94	27.208,42	28.296,76	29.428,63	30.605,78	31.830,01	33.103,21	34.427,33	35.804,43	37.236,61	38.726,07
Eng8 IV	20.874,97	21.709,97	22.578,37	23.481,51	24.420,77	25.397,60	26.413,50	27.470,04	28.568,84	29.711,60	30.900,06	32.136,06	33.421,51	34.758,37	36.148,70	37.594,65	39.098,44	40.662,37
Eng8 V	21.918,72	22.795,47	23.707,29	24.655,58	25.641,81	26.667,48	27.734,18	28.843,54	29.997,29	31.197,18	32.445,06	33.742,87	35.092,58	36.496,28	37.956,14	39.474,38	41.053,36	42.695,49
Eng8 VI	23.014,66	23.935,25	24.892,66	25.888,36	26.923,90	28.000,85	29.120,89	30.285,72	31.497,15	32.757,04	34.067,32	35.430,01	36.847,21	38.321,10	39.853,94	41.448,10	43.106,02	44.830,27
Eng8 VII	24.165,39	25.132,01	26.137,29	27.182,78	28.270,09	29.400,89	30.576,93	31.800,01	33.072,01	34.394,89	35.770,68	37.201,51	38.689,57	40.237,15	41.846,64	43.520,51	45.261,33	47.071,78



Ofício nº 0197/2025-PRES-CAU/PR

Curitiba, 18 de julho de 2025.

Ao Sr. Gerson Sutil
Presidente da Câmara Municipal de Castro
Rua Coronel Jorge Marcondes, nº 501, Vila Rio Branco
Castro, PR
84.172-020

Assunto: Recomendação acerca da Lei nº 4.950-A

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, CAU/PR, é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, cuja função precípua é a fiscalização do exercício da profissão do Arquiteto e Urbanista.

Compete ao CAU/PR orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Desta forma, visando oportunizar a valorização da profissão do arquiteto e urbanista e o aperfeiçoamento do exercício da profissão, informamos que o salário mínimo profissional dos Arquitetos e Urbanistas é regulamentado pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a qual *“dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”*.

Tal normativo estabelece que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).”

Assim, recomendamos o cumprimento da referida Lei, bem como colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e informações por meio do endereço eletrônico gabinete@caupr.gov.br, ou em algum de nossos escritórios regionais.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
WALTER GUSTAVO
LINZMEYER:02860174664
Dados: 2025.07.18 15:50:22 -03'00'

Walter Gustavo Linzmeyer

Presidente CAU/PR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

Ofício nº. 25/2025 – IPGO - 1345145

Ponta Grossa, 7 de maio de 2025.

Ao Prefeito Municipal Dr. Reinaldo Cardoso
Município de Castro
Rua Pedro Kaled, 22, Centro.
84.165-540, Castro – PR.

Assunto: Salário mínimo profissional

Senhor Prefeito,

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – Crea-PR tem o compromisso de valorizar os profissionais e garantir que seus direitos sejam respeitados.

O desequilíbrio entre a quantidade de profissionais técnicos nos municípios e a crescente demanda por obras e serviços dessas áreas pode prejudicar o desenvolvimento das cidades. Esses profissionais são essenciais para elaborar projetos, laudos, pareceres, além de acompanhar e fiscalizar as obras e serviços de infraestrutura e agronomia.

Em algumas situações, os municípios deixam passar oportunidades de captação de recursos por falta de projetos bem elaborados, especialmente para resolver problemas já identificados pelas administrações municipais. Isso muitas vezes ocorre devido à estrutura insuficiente do quadro técnico, já que as tarefas municipais são complexas e exigem equipes multidisciplinares para encontrar as melhores soluções técnicas e legais.

Também é importante destacar a defasagem na remuneração dos profissionais do quadro técnico dos municípios contratados sob o regime estatutário, em relação à remuneração praticada pelo mercado. Essa situação provoca rotatividade de profissionais, que levam consigo toda sua experiência e acervo técnico ao deixarem o cargo. Por isso, os gestores precisam desenvolver ações de valorização para reter esses talentos.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, inciso V, dispõe que o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um direito social. A complexidade e responsabilidade do trabalho desses profissionais são evidentes, considerando-se, no mínimo, 3.600 horas de formação. É natural que o salário seja condizente com sua importância. Ter uma remuneração adequada é uma forma de valorizar e respeitar o trabalho, além de incentivar a entrada e permanência de bons profissionais.

O salário-mínimo profissional é de 8,5 salários mínimos para o regime de 8h diárias (40h/semanais) e de 6 salários-mínimos para o regime de 4h a 6h diárias (20h a 30h/ semanais). Referências: Lei Federal 4950-A/1966 e Lei Federal 5.194/1966 art. 82.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

Diante disso, orientamos que os vencimentos iniciais estejam de acordo com o salário-mínimo profissional. Agradecemos pela compreensão e permanecemos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente

Ponta Grossa, 7 de maio de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afinovicz', written over a horizontal line.

Eng. Agr. Ana Paula Afinovicz
Gerente Regional do Crea-PR/Ponta Grossa